



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 - CEP 11750-000 - Fone (0xx13) 3451.1000

<<<< Estado de São Paulo>>>>

LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 03 DE JUNHO DE 2008.

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PERUIBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DRA. JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL EM SESSÕES ORDINÁRIAS REALIZADAS NOS DIAS 21 E 29 DE MAIO DE 2008 APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

ÍNDICE

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS	2
Capítulo II DOS PROCEDIMENTOS	3
SEÇÃO I DAS LICENÇAS	3
SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO.....	4
SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO E DO AUTO DE INFRAÇÃO.....	4
Subseção I Da Notificação Preliminar	5
Subseção II Do Auto de Infração.....	6
SEÇÃO IV DA DEFESA.....	7
Subseção I Da Junta Especial de Recurso	7
SEÇÃO V DAS SANÇÕES	7
Capítulo III DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS	8
SEÇÃO I DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS	9
SEÇÃO II DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	9
SEÇÃO III DO TRÂNSITO PÚBLICO	10
SEÇÃO IV DA NOMENCLATURA DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	12
SEÇÃO V DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES.....	12
Capítulo IV DA PROTEÇÃO AMBIENTAL	13
Capítulo V DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS	14
Capítulo VI DO USO ADEQUADO DAS PRAIAS.....	15
Capítulo VII DO CONFORTO PÚBLICO.....	16
SEÇÃO I DOS RUÍDOS.....	16
SEÇÃO II DA PROPAGANDA EM GERAL	17
Capítulo VIII DO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS.....	18
SEÇÃO I DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS	18
SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE	19
SEÇÃO III DAS FEIRAS LIVRES	20
SEÇÃO IV DOS CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES	21
Capítulo IX DOS CEMITÉRIOS	21
Capítulo X DA OCUPAÇÃO E DA DEPREDÇÃO DOS LOGRADOUROS E ÁREAS PÚBLICAS	23
Capítulo XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	24



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 - CEP 11750-000 - Fone (0xx13) 3451.1000

<<<< Estado de São Paulo >>>>

LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 03 DE JUNHO DE 2008.

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei, parte integrante do Plano Diretor, institui o Código de Posturas de Peruíbe, regulando as relações entre o Poder Executivo Municipal e todos os agentes públicos e privados que atuam, utilizam e interagem no espaço público do Município, com o objetivo de estabelecer normas de conduta que afetem o interesse coletivo e que melhor possibilitem:

- I – a convivência harmônica da sociedade em Peruíbe;
- II – a fruição coletiva dos bens sócio-ambientais do Município;
- III – a preservação das identidades locais;
- IV – a organização do uso dos bens e o exercício de atividades no meio urbano;
- V – a preservação ambiental;
- VI – o bem estar da população, relacionado à higiene, à segurança, ao conforto e a estética do espaço público.

Parágrafo único. Espaço público é todo o local compreendido dentro do território do município que seja de uso comum e disponível para a posse precária de todos, como as vias públicas, praças públicas, parques urbanos, jardins públicos, reservas ecológicas e outros locais análogos a estes por suas características de livre circulação ao público, de lazer, recreação, preservação ou conservação.

Art. 2º. Incumbe ao Poder Executivo Municipal e a todos os indivíduos que moram ou desenvolvem atividades em Peruíbe, zelar pela observância das normas contidas neste Código, no Código de Saúde vigente, nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e demais legislações pertinentes à matéria.

Art. 3º. Este Código é regido pelos princípios de:

- I – isonomia na fruição do espaço público da cidade;
- II – responsabilidade no direito de fruição do espaço público de forma a não comprometer a utilização do espaço pelo restante da população;
- III – co-responsabilidade pelos atos de prepostos em sentido amplo, que prejudiquem a fruição do espaço público e as disposições desta lei;
- IV – publicização das normas contidas neste Código de forma a prevenir possíveis conflitos de interesse;
- V – incentivo de controle social sobre as disposições deste Código.

Art. 4º. Constituem normas de postura do Município para efeitos deste Código, aquelas que disciplinam:

- I – o uso, a ocupação e a conservação das áreas e das vias públicas;
- II – as condições higiênico-sanitárias que repercutam no espaço público;
- III – a segurança e o conforto coletivos;
- IV – as atividades de comércio, indústria e prestação de serviços, naquilo que interfira na esfera definida como espaço público;
- V – a limpeza pública e o meio ambiente.

Art. 5º. As disposições deste Código aplicam-se a todas as pessoas físicas, residentes, domiciliadas ou em trânsito no território Municipal e a todas as pessoas de direito público ou privado localizadas no Município.

Art. 6º. O Código de Posturas respeitará as normas definidas na Lei do Plano Diretor e nas demais legislações municipais, estaduais e federais que versem sobre:

- I – proteção ambiental, histórica e cultural;
- II – normas eleitorais;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIPE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 - CEP 11750-000 - Fone (0xx13) 3451.1000

<<<< Estado de São Paulo>>>>

LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 03 DE JUNHO DE 2008.

- III – controle sanitário;
- IV – divulgação e exposição de mensagens ao público;
- V – trabalho e segurança de pessoas.

Art. 7º. Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir os dispositivos legais constantes neste Código.

Art. 8º. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita as prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal ou a execução de obras públicas no desempenho de funções legais do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º. Este Código se aplica a toda a extensão do território municipal.

Capítulo II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 10. Os procedimentos referentes às determinações contidas neste Código deverão estar em acordo com os demais procedimentos administrativos adotados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 11. Caracteriza-se o exercício do poder de polícia por parte da municipalidade em relação às atividades que configurem postura municipal:

I – Pela análise do pedido de licenciamento da atividade, quando o Poder Executivo Municipal verificará se a atividade requerida é possível da forma solicitada.

II – Pela fiscalização do cumprimento da legislação pertinente, exercida a qualquer tempo em caráter aleatório ou em atendimento a denúncias.

III – Pela fiscalização exercida por ocasião do início das atividades ou renovação do prazo de licença, de ofício ou à pedido do contribuinte.

IV – Pela renovação da licença de ofício, quando o Poder Executivo Municipal verificará se não surgiu nenhuma nova situação que seja impeditiva da atividade.

Seção I Das Licenças

Art. 12. O exercício de atividade que configure postura municipal dependerá de prévio licenciamento, sempre que este Código assim estabelecer, sem o qual fica expressamente proibido o seu início.

Art. 13. O licenciamento será solicitado mediante requerimento do interessado, instruído com os documentos necessários referentes à atividade a ser desenvolvida, conforme previsto nesta lei.

Art. 14. Aqueles que se apresentarem na qualidade de requerentes respondem civil e criminalmente pela veracidade dos documentos e informações apresentados ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A aceitação dos documentos pelo Poder Executivo Municipal não implica em reconhecimento dos direitos de propriedade, posse, uso ou obrigações entre as partes relativas ao imóvel, bem ou atividade.

Art. 15. Nos casos de desenvolvimento de atividades permanentes, eventuais ou temporárias para as quais este código estabeleça prévio licenciamento, a licença municipal da atividade deverá ser exposta em local visível ao público e à fiscalização.

Art. 16. As licenças deverão especificar no mínimo:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 - CEP 11750-000 - Fone (0xx13) 3451.1000

<<<< Estado de São Paulo>>>>

LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 03 DE JUNHO DE 2008.

- I – o responsável pela atividade ou pela utilização do bem;
- II – a atividade ou o uso a que se refere;
- III – o local e a área de abrangência respectiva;
- IV – o prazo de vigência da licença;
- V – demais condições específicas da atividade ou uso.

Art. 17. Atendidas as determinações desse Código e demais legislações correlatas, será expedida a licença a título precário.

Art. 18. A licença poderá ser revogada unilateralmente pelo Poder Executivo Municipal, a qualquer tempo e sem ônus para a Administração Pública, desde que fundamentada, sem prejuízo do direito de defesa do interessado ou dos critérios de revisão dos atos administrativos.

Art. 19. O valor estipulado para a obtenção de licenças será definido em Unidade de Referência do Município – URM.

Seção II Da Fiscalização

Art. 20. O Poder Executivo Municipal de Peruíbe fiscalizará o cumprimento das disposições contidas neste Código, assegurando a participação da sociedade civil como co-responsável pela fiscalização.

Art. 21. São competentes para efetuar a fiscalização, de acordo com este Código:

I – os servidores públicos do Poder Executivo Municipal designados para o exercício da fiscalização;

II – os servidores públicos pertencentes às carreiras profissionais da Administração Municipal, cujas habilitações tenham atribuição fiscalizatória e sejam compatíveis com o objeto da fiscalização;

III – os integrantes dos Conselhos Municipais que permitam tal atribuição e sejam compatíveis com o objeto da fiscalização;

IV – os Conselhos Profissionais e organizações não governamentais conveniados com o Poder Executivo para fiscalização do exercício profissional nas hipóteses de declaração de responsabilidade técnica.

§ 1º. O agente fiscalizador que verificar irregularidade que não seja de sua competência deverá notificar o fato ao órgão municipal competente.

§ 2º. Na hipótese de irregularidade referente à atividade que exija conhecimento técnico de matérias diversas, o órgão competente poderá determinar a realização de vistoria conjunta com profissionais das áreas envolvidas.

§ 3º. Os Conselhos que apresentam caráter fiscalizatório deverão indicar em seus quadros os responsáveis por tal atividade.

Seção III Da Notificação e do Auto de Infração

Art. 22. Constitui infração, toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

Art. 23. Consideram-se infratores o autor da conduta e todos aqueles que concorrerem para a prática do ato ilícito, no sentido de cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar a praticar a infração e, ainda, os encarregados da execução da Lei que, ao tomarem conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIPE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 - CEP 11750-000 - Fone (0xx13) 3451.1000

<<<< Estado de São Paulo >>>>

LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 03 DE JUNHO DE 2008.

Subseção I Da Notificação Preliminar

Art. 24. Verificando-se infração a este Código, será expedida contra o infrator Notificação Preliminar determinando a regularização imediata da situação ou no prazo de até 30 (trinta) dias, de acordo com a complexidade da regularização.

§ 1º. O prazo para regularização de cada situação será estabelecido pelo Poder Executivo através de decreto municipal, respeitando os limites máximos previstos neste artigo.

§ 2º. Expedida a Notificação Preliminar, o infrator poderá apresentar no prazo de 20 (vinte) dias, defesa em processo administrativo.

§ 3º. O prazo concedido para o recurso não desobriga o infrator de regularizar a situação.

Art. 25. A Notificação Preliminar será feita em formulário próprio, no mínimo em duas cópias, sendo que o notificado firmará o seu ciente na via da prefeitura ao receber a sua via da notificação, e conterà os seguintes elementos:

- I – nome completo do notificado ou denominação que o identifique;
- II – endereço completo do notificado;
- III – dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- IV – prazo para a regularização da situação, mediante instauração do devido processo administrativo;
- V – descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;
- VI – a multa ou pena a ser aplicada no caso de não regularização no prazo estabelecido, conforme a natureza da infração;
- VII – assinatura do infrator;
- VIII – nome e assinatura do agente fiscal notificante.

Art. 26. O infrator ou responsável será considerado notificado ao firmar seu ciente no ato da Notificação Preliminar.

§ 1º. No caso do infrator se recusar a assinar a Notificação Preliminar, será tal recusa averbada ao documento de notificação pela autoridade que o lavrar.

§ 2º. No caso previsto no parágrafo anterior ou quando o infrator ou responsável não for encontrado, uma segunda via da Notificação Preliminar será remetida ao domicílio do infrator através dos Correios, sob registro, com Aviso de Recebimento (AR), para fins de notificação.

§ 3º. A assinatura do infrator ou responsável na Notificação Preliminar caracteriza sua ciência, mas não é critério para a validade do documento, e sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 4º. Em não sendo possível obter a notificação do infrator ou responsável pela ciência na Notificação Preliminar ou por meio de AR, este será notificado por edital, na forma adotada pelo Poder Público Municipal.

Art. 27. Da data da notificação inicia o prazo para:

- I – o cumprimento da obrigação;
- II – para a defesa em processo administrativo.

Art. 28. Não caberá Notificação Preliminar devendo o infrator ser imediatamente autuado nos casos em que:

- I – for flagrado pela autoridade no exercício de atividade definida neste Código como proibida;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIPE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 - CEP 11750-000 - Fone (0xx13) 3451.1000

<<<< Estado de São Paulo>>>>

LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 03 DE JUNHO DE 2008.

II – não exista possibilidade de se restaurar as condições anteriores à infração;

III – couber apreensão de bens relativa à natureza da infração.

Art. 29. Esgotado o prazo estabelecido pela Notificação Preliminar sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado o Auto de Infração.

Subseção II Do Auto de Infração

Art. 30. Esgotado o procedimento da Notificação Preliminar sem que tenha ocorrido a regularização da situação ou nos casos onde não couber notificação preliminar, será expedido Auto de Infração, determinando multa correspondente à natureza da infração bem como outras sanções cabíveis.

Art. 31. O Auto de Infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal caracteriza a violação às disposições deste Código e/ou de outras leis, decretos e regulamentos relacionados às Posturas Municipais.

Art. 32. Do Auto de Infração deverão constar:

I – dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;

II – o nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;

III – endereço completo do infrator;

IV – o fato constitutivo da infração e as circunstâncias pertinentes;

V – o dispositivo violado;

VI – a obrigação referente à prática da infração e o valor da multa a ser paga pelo infrator;

VII – o prazo para o pagamento da multa, ou prazo para a apresentação de defesa em processo administrativo;

VIII – os materiais apreendidos, no caso da aplicação da sanção de apreensão;

IX – a determinação da interdição das atividades, quando for o caso;

X – nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração;

XI – assinatura do infrator ou responsável.

Parágrafo único. As omissões e/ou incorreções do Auto de Infração não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e identificação do infrator.

Art. 33. O infrator é considerado notificado ao dar a ciência no Auto de Infração.

§ 1º. No caso do infrator se recusar a assinar o auto de infração, será tal recusa averbada ao mesmo pela autoridade que o lavrar.

§ 2º. A assinatura do infrator no Auto de Infração caracteriza sua ciência, mas não é critério para a validade do documento, e sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 3º. No caso previsto no parágrafo anterior ou quando o infrator ou responsável não for encontrado no local, a segunda via do auto de infração será remetida ao domicílio do infrator através dos Correios, sob registro, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 4º. Em não sendo possível obter a notificação do infrator ou responsável pela ciência na Notificação Preliminar ou por meio de AR, este será notificado por edital, na forma adotada pelo Poder Público Municipal.

Art. 34. O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com o Auto de Apreensão de bens, e neste caso, conterà a descrição de seus elementos.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIPE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 - CEP 11750-000 - Fone (0xx13) 3451.1000

<<<< Estado de São Paulo >>>>

LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 03 DE JUNHO DE 2008.

Art. 35. Da aplicação da notificação do Auto de Infração inicia-se o prazo para:

- I – o cumprimento da obrigação;
- II – o pagamento da multa definida no Auto de Infração;
- III – a interdição das atividades, quando for determinado;
- IV – a defesa em processo administrativo.

Art. 36. Esgotados os prazos para o cumprimento da obrigação e o pagamento da multa, proceder-se-á à interdição temporária ou definitiva da atividade.

Seção IV Da Defesa

Art. 37. Da Notificação Preliminar e do Auto de Infração caberá recurso para Junta Especial de Recurso, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sem efeito suspensivo.

Art. 38. O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Subseção I Da Junta Especial de Recurso

Art. 39. A Junta Especial de Recurso será nomeada por ato próprio do executivo municipal, contendo 5 membros do quadro de servidores, sendo formada por 1 (um) presidente, 2 (dois) membros e 2 (dois) suplentes.

Art. 40. A Junta Especial de Recurso terá um prazo de 30 (trinta) dias para julgamento dos recursos, podendo ser prorrogado a seu critério em virtude da complexidade ou necessidade de outros pareceres, devendo ser as decisões publicadas no órgão oficial do município.

Seção V Das Sanções

Art. 41. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e independentemente de estarem previstas no Código Tributário Municipal, as infrações às disposições deste Código geram as seguintes conseqüências ao infrator e demais responsáveis, de acordo com o tipo de infração:

- I – notificação preliminar;
- II – multa;
- III – apreensão de material, produto ou mercadoria;
- IV – interdição temporária ou definitiva das atividades;
- V – demolição.

Art. 42. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e implicará em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 43. Quando o infrator se recusar, no prazo legal, a satisfazer a penalidade pecuniária, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, esta será inscrita em dívida ativa e executada judicialmente.

§ 1º. A multa deverá ser paga no prazo máximo de 20 dias após a aplicação do Auto de Infração pela autoridade pública.

§ 2º. A multa paga dentro do prazo terá seu valor reduzido em 50% (cinquenta por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIPE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 - CEP 11750-000 - Fone (0xx13) 3451.1000

<<<< Estado de São Paulo>>>>

LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 03 DE JUNHO DE 2008.

Art. 44. Os infratores que estiverem inscritos em dívida ativa ou que não tenham realizado as determinações deste Código no prazo estipulado pela Notificação não poderão:

- I – receber quaisquer quantias ou créditos que decorrerem do Poder Executivo Municipal;
- II – requerer benefícios fiscais;
- III – participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 45. Para efeitos deste Código, o valor das multas será proporcional à natureza da infração, como descrito no anexo I, e definido em Unidade de Referência do Município – URM.

Art. 46. As infrações serão classificadas, quanto a sua natureza, como:

- I – leves;
- II – graves; e
- III – gravíssimas.

Art. 47. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura Municipal ou a quem ela indicar, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, Auto de Apreensão que conterá a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

Art. 48. A devolução do material apreendido só será feita após integralmente pagas as multas aplicadas e de indenizada a Prefeitura pelas despesas ocorridas por conta da apreensão, transporte e depósito do mesmo, bem como comprovada a procedência lícita do material.

§ 1º. O prazo para que se retire o material apreendido será de 30 (trinta) dias, e caso este material não seja retirado ou requisitado neste prazo, será doado ao Fundo Social ou levado à leilão público pela Prefeitura.

§ 2º. A renda obtida através do leilão público será aplicada na indenização das multas e despesas que trata o parágrafo anterior, e o restante doado ao Fundo Social de Solidariedade.

§ 3º. No caso de o bem apreendido tratar-se de material I ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será o especificado no Auto de Infração, entre 3 (três) e 24 (vinte e quatro) horas do momento da autuação, conforme o tipo de material.

§ 4º. Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, o referido material poderá ser doado a instituições de assistência social caso ainda se encontre próprio para o consumo humano e, no caso de deterioração, deverá ser totalmente inutilizado.

Art. 49. Os incapazes na forma da lei não serão diretamente passíveis de aplicação das penalidades definidas em razão de infrações as normas prescritas neste Código.

Art. 50. Sempre que a infração for cometida pelo agente citado no artigo anterior, a penalidade recairá:

- I – Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II – Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapacitado;

Capítulo III DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 51. Para efeitos deste Código considera-se:

- I – Logradouro público: o espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIPE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 - CEP 11750-000 - Fone (0xx13) 3451.1000

<<<< Estado de São Paulo >>>>

LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 03 DE JUNHO DE 2008.

ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçadas, parques, áreas de lazer, calçadões, praias e trilhas;

II – Calçada: parte complementar à via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;

III – Via: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, o acostamento, ilha e canteiro central.

Seção I

Da Higiene dos Logradouros Públicos

Art. 52. O serviço de limpeza dos logradouros públicos será executado diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou por concessionárias credenciadas.

Parágrafo único. A limpeza da calçada fronteira, pavimentada ou não, às residências, estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e demais atividades, ou mesmo terreno baldio, será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários, devendo ser efetuada, sem prejuízo aos transeuntes, recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes da limpeza.

Art. 53. É absolutamente proibido, sob qualquer pretexto e em qualquer circunstância, varrer lixo ou detritos sólidos para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 54. É proibido, em quaisquer circunstâncias impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais dos rios públicos danificando-os ou obstruindo-os.

Art. 55. Não é permitido que se faça a varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos para via pública, assim como despejar papéis anúncios ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

Art. 56. Com o objetivo de preservação da estética, do asseio, do livre trânsito e da higiene das vias públicas fica proibido:

- I – fazer escoar águas servidas das residências;
- II – lavar animais ou veículos em rios, vias, calçadas, praças ou outros locais públicos;
- III – reformar, pintar, consertar ou comercializar veículos nas vias e demais espaços públicos;
- IV – alterar a coloração e materiais das calçadas e vias públicas, conforme definido para o local;
- V – deixar goteiras provenientes de ar-condicionado nas calçadas, vias e espaços públicos; e
- VI – jogar lixo nos logradouros públicos.

Seção II

Das Atividades em Logradouros Públicos

Art. 57. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I – Serem aprovados pela Prefeitura quanto à sua localização;
- II – Não perturbarem o trânsito público;
- III – Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento de águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIPE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 - CEP 11750-000 - Fone (0xx13) 3451.1000

<<<< Estado de São Paulo >>>>

LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 03 DE JUNHO DE 2008.

IV – Serem removidos pelo responsável no prazo máximo de 24 horas a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas com remoção e dando ao material removido o destino adequado.

Art. 58. É proibida a colocação de quaisquer obstáculos nas calçadas, sejam eles fixos ou móveis, exceto:

- I – Mesas e cadeiras de estabelecimentos comerciais;
- II – Mobiliário urbano em geral;
- III – Coberturas;
- IV – Ajardinamento e arborização;
- V – Colunas e suportes de anúncios;
- VI – Bancas de jornais e revistas;
- VII – Placas de sinalização;
- VIII – Postes da rede elétrica.

§ 1º. Para as exceções descritas neste artigo deverá ser solicitada autorização para instalação ao Poder Executivo Municipal, a qual, quando concedida, será sempre a título precário.

§ 2º. Os proprietários serão intimados a retirar os obstáculos colocados de forma irregular na calçada, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, e, não o fazendo, ficarão sujeitos ao procedimento da Notificação Preliminar e Auto de Infração.

§ 3º. Mediante pedido de autorização, o Poder Executivo Municipal delimitará a área e localização para a instalação dos casos de que trata o caput do artigo.

§ 4º. Nas exceções descritas neste artigo ainda deverá ser mantida uma faixa livre na calçada pública de no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) contados a partir do meio-fio em direção ao alinhamento predial.

§ 5º. Quando a calçada apresentar largura incompatível com a manutenção da faixa livre ficará proibida a colocação de qualquer obstáculo, exceto os postes da rede elétrica.

Art. 59. O ajardinamento e a arborização dos logradouros públicos serão atribuições exclusivas da Prefeitura Municipal ou a quem esta autorizar.

Art. 60. A instalação de bancas para a venda de jornais e revistas nos logradouros públicos deverá observar as condições estabelecidas no Capítulo VIII deste Código.

Seção III Do Trânsito Público

Art. 61. O trânsito é livre, desde que respeitadas as normas federais atinentes ao tema e as diretrizes municipais determinadas a manter a segurança, a ordem e o bem-estar da população em geral.

Art. 62. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres, ciclistas e veículos nos logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I – ocorrências policiais;
- II – interrupções temporárias em decorrência de obras, em terrenos particulares ou em via pública, autorizados pelo Poder Executivo municipal;
- III – interrupções temporárias devido a eventos festivos e promocionais autorizados pelo Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIPE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 - CEP 11750-000 - Fone (0xx13) 3451.1000

<<<< Estado de São Paulo >>>>

LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 03 DE JUNHO DE 2008.

§ 1º. As interrupções totais ou parciais de trânsito, provenientes da execução de obra em via pública ou qualquer solicitação de alteração temporária de trânsito, somente será possível mediante autorização expressa do órgão municipal responsável, ressalvados os reparos emergenciais realizados por concessionárias de serviços públicos, que deverão comunicá-los ao Poder Executivo assim que possível.

§ 2º. As interrupções totais ou parciais de trânsito, provenientes da execução de obra em terreno particular deverá observar as determinações estabelecidas pelo Código de Obras do Município.

§ 3º. As interrupções totais ou parciais de trânsito, provenientes da realização de eventos, deverão ser divulgadas à população afetada com antecedência e fazendo uso dos meios de comunicação, por conta do organizador.

§ 4º. Toda interrupção ou alteração temporária de trânsito deverá possuir sinalização adequada, conforme determinação do órgão municipal competente e normas do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 5º. O veículo ou sucata encontrado em estado de abandono em quaisquer vias ou logradouros públicos será apreendido e transportado ao depósito do Poder Executivo Municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas.

§ 6º. Ficando a via pública impedida por queda ou desmontamento de edificação, muro, cerca, ou árvore localizada em terreno privado, as ações para o desembaraço da via, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência, serão de responsabilidade do proprietário, mesmo que decorrente de caso fortuito ou força maior.

Art. 63. É proibido, em vias ou demais espaços públicos:

- I – retirar ou alterar sinalização de trânsito, vertical e horizontal;
- II – pintar faixas de sinalização de trânsito, símbolos ou outras formas de identificação, sem prévia autorização do órgão de trânsito competente;
- III – inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou quaisquer outros objetos afins, no leito das vias públicas.

Art. 64. As caçambas e containers depositados em vias públicas devem:

- I – ocupar preferencialmente área de estacionamento permitido não-rotativo;
- II – ser posicionados rentes ao meio-fio, na sua maior dimensão, observada uma distância entre 20 (vinte) e 50 (cinquenta) centímetros de afastamento de guias;
- III – estar devidamente sinalizados quando excederem as dimensões máximas das faixas de estacionamento;
- IV – estar pintados com tinta refletiva ou sinalizadas com película refletiva;
- V – possuir identificação do proprietário com telefone para contato.

§ 1º. Todos os containers necessitam de autorização do órgão municipal de trânsito para permanência em vias públicas.

§ 2º. Os proprietários de caçambas depositadas nos locais previstos no inciso I deverão dar ciência prévia ao órgão municipal de trânsito, na forma a ser estabelecida pelo mesmo.

§ 3º. Quando não for possível atender aos requisitos do inciso I o responsável deverá solicitar autorização ao órgão municipal de trânsito, que analisará a viabilidade e determinará o prazo de permanência, localização e eventuais medidas mitigadoras a fim de garantir a segurança da população e a fluidez do tráfego, facultando-se ao mesmo o indeferimento da solicitação.

§ 4º. Para conceder autorização em áreas de estacionamento rotativo o Poder Executivo poderá cobrar taxa específica regulamentada pelo órgão municipal de trânsito.

§ 5º. Quando solicitado pelo Poder Executivo através de notificação, o proprietário da caçamba ou container, independentemente da autorização concedida, deverá retirá-lo do local



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 - CEP 11750-000 - Fone (0xx13) 3451.1000

<<<< Estado de São Paulo >>>>

LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 03 DE JUNHO DE 2008.

em até 24 horas.

§ 6º. Caçambas e containers que não atendam o disposto neste artigo ficam sujeitos a remoção por parte da Prefeitura e sua liberação só será feita através do pagamento das multas e despesas com apreensão, transporte e depósito do material.

Art. 65. É proibido nas calçadas:

I – conduzir veículos de qualquer espécie em velocidade que coloque em risco a segurança dos pedestres;

II – conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria.

Art. 66. O Poder Executivo municipal poderá, através de decreto, regulamentar o estacionamento de bicicletas em determinadas vias ou regiões do município, assegurando-se:

I – o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para conscientização da população;

II – dentro da zona de regulamentação, a aplicação da penalidade para locais distantes a no máximo 50m (cinquenta metros) de um bicicletário;

III – o estabelecimento de penalidades aos infratores.

Art. 67. A infração às disposições dessa Seção é de natureza grave, podendo ser apreendidos, quando for o caso, os materiais, mercadorias e veículos que ocasionaram a infração.

Seção IV

Da Nomenclatura das Vias e Logradouros Públicos

Art. 68. As vias e demais espaços públicos municipais terão sempre uma denominação, que será determinada por lei e obedecerá aos seguintes critérios:

I – não poderão ser demasiadamente extensas, de modo que prejudiquem a precisão e clareza das indicações;

II – não poderão conter nomes de pessoas vivas;

III – não poderá haver no Município duas vias com o mesmo nome.

Seção V

Da Numeração das Edificações

Art. 69. A numeração dos imóveis existentes construídos, reconstruídos far-se-á atendendo-se as seguintes normas:

I – o número de cada edificação corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo da via pública, desde o seu início até o meio da porta ou acesso principal das edificações, estabelecendo-se o ponto inicial através do seguinte sistema de orientação:

II – nas vias públicas perpendiculares à orla da praia a numeração será iniciada a partir da extremidade mais próxima da orla;

III – nas vias sem saída, a numeração será iniciada sempre a partir da via de acesso;

IV – nas demais vias, a numeração será iniciada a partir da extremidade mais próxima do marco zero municipal.

V – a numeração será par à direita e ímpar à esquerda, a partir do início do logradouro público;

VI – quando à distância em metros, de que trata o Inciso I deste Artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior;

VII – é obrigatório à colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artística, com o número designado, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50m (dois



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIPE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 - CEP 11750-000 - Fone (0xx13) 3451.1000

<<<< Estado de São Paulo >>>>

LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 03 DE JUNHO DE 2008.

metros e cinqüenta centímetros) acima do nível da soleira do alinhamento e à distância maior de 10 m (dez metros), em relação ao alinhamento;

VIII – edificações com entradas independentes em um mesmo lote receberão numeração diferenciada, sempre com referência à sua entrada na via pública;

IX – elementos independentes de uma mesma edificação receberão numeração própria, conforme estabelecido pelo empreendedor, adotando sempre que possível o primeiro número da unidade igual ao do pavimento em que se situa e quando situadas nos subsolos e nas sobrelojas, acrescidas das letras maiúsculas “SS” e “SL” respectivamente.

Art. 70. O Poder Executivo poderá conforme sua conveniência e disponibilidade reenumerar imóveis existentes a fim de adequá-los ao novo critério, através de decreto municipal obedecendo as seguintes diretrizes:

I – Definir rua, trecho, forma de notificação e custeio das despesas decorrentes da alteração;

II – O Poder Executivo deverá notificar, simultaneamente, os proprietários dos imóveis e às concessionárias de serviços públicos afetados diretamente pela alteração;

III – As placas com número antigo cancelado deverão ser conservados por, no mínimo, um ano após a notificação da alteração;

IV – A nova numeração deverá ser afixada, sempre que possível, logo acima da numeração antiga.

Capítulo IV DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 71. A Prefeitura Municipal deverá articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir ações e atividades que prejudiquem o meio ambiente no município.

§ 1º. Inclui-se no conceito de meio ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade: pública, privada ou de uso comum, a atmosfera e a vegetação.

§ 2º. A articulação poderá se dar através de convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 72. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio ambiente.

Art. 73. É proibido qualquer alteração das propriedades: físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente (solo, água e ar), causada por substâncias de qualquer natureza ou em qualquer estado físico, que direta ou indiretamente:

I – Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, a segurança e ao bem estar público;

II – Prejudique a fauna e a flora;

III – Dissemine resíduos como óleo, graxa ou lixo;

IV – Prejudique a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativos e outras finalidades úteis a comunidade.

Art. 74. Os esgotos domésticos e resíduos industriais ou, ainda os resíduos sólidos domésticos ou industriais, só poderão ser lançados direta ou indiretamente na água sob autorização prévia da Prefeitura, respeitando as condições exigidas pelo órgão de vigilância



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIPE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 - CEP 11750-000 - Fone (0xx13) 3451.1000

<<<< Estado de São Paulo >>>>

LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 03 DE JUNHO DE 2008.

sanitária competente.

Art. 75. É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, rios e córregos, bem como reduzir sua vazão.

Art. 76. A Prefeitura deverá desenvolver ações no sentido de:

I – Controlar novas fontes de poluição ambiental;

II – Controlar a poluição através de análises, estudos e levantamento das características e situação (modificação) do solo, das águas e do ar.

Art. 77. É proibido, no tocante às árvores:

I – Cortar, derrubar, remover, sacrificar ou provocar qualquer dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore, em bem público ou em terreno particular, sem a devida autorização do órgão competente de meio ambiente, obedecidas às disposições do Código Florestal Brasileiro;

II – Utilizá-las para colocação de cartazes e anúncios, fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza, exceto para a decoração natalina e a utilizada em desfile de caráter público, executados ou autorizados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º. As árvores isoladas nativas e exóticas na área urbana poderão ter autorizado sua poda, corte ou derrubada pelo órgão municipal de meio ambiente, desde que verificado o risco ou a necessidade de uso e ocupação do solo, atendidas as legislações municipal, estadual e federal pertinente e recolhida a taxa correspondente para o serviço.

§ 2º. As proibições deste artigo estendem-se às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física da população.

§ 3º. Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, estética, interesse histórico ou condição de porta-sementes, mesmo que localizada em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes ao tema.

Art. 78. A derrubada de matas dependerá de expedição de licença do órgão competente, observadas as restrições contidas em legislação específica.

Art. 79. É proibido atear fogo em roçadas, palhadas, matas, capoeiras, lavouras ou campos.

Capítulo V

DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 80. A postura municipal de gerenciamento de resíduos sólidos deve ser desempenhada pelo Poder Público e pelos cidadãos, se baseando nos princípios de redução, reutilização, reciclagem e disposição adequada do lixo produzido, devendo o Poder Executivo elaborar programas que promovam sua aplicação.

Art. 81. O Poder Executivo deverá, através de decreto municipal, regulamentar, implantar ou ampliar programas de coleta seletiva, de forma gradual, parcial ou integralmente, por área ou na totalidade do município, conforme sua capacidade de operacionalizá-los, dando atenção especial à coleta seletiva de:

I – pilhas e baterias;

II – papéis, plástico, alumínio e vidro;

III – resíduos orgânicos;

IV – podas de árvores e madeiras;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIPE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 - CEP 11750-000 - Fone (0xx13) 3451.1000

<<<< Estado de São Paulo >>>>

LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 03 DE JUNHO DE 2008.

- V – pneus;
- VI – lâmpadas;
- VII – resíduos da construção civil;
- VIII – móveis e eletro-eletrônicos;
- IX – lixo hospitalar;
- X – outros que julgar necessários.

Art. 82. É obrigação de cada cidadão separar estes materiais para depósito nos pontos específicos, não devendo misturá-los ao lixo comum.

Art. 83. É proibido dispor em lixeira de coleta seletiva materiais que não sejam os especificados na própria lixeira.

Art. 84. Todas as atividades abaixo listadas ficam obrigadas a realizar a coleta seletiva dos seguintes materiais:

I – Toda banca de jornais e revistas e toda escola será considerada um ponto de recebimento de jornais e revistas usados;

II – Todo feirante e comércio de produtos orgânicos, como supermercados, quitandas e sacolões, deverão acondicionar separadamente seu lixo orgânico;

III – Toda poda de árvore, madeira e resíduos da construção civil deverá ter disposição apropriada separada do lixo comum;

IV – Todo comércio de pneus deverão dar a correta destinação do material descartado;

V – Toda escola e todo comércio de celulares será considerado um ponto de recebimento de pilhas e baterias usadas;

VI – Todo comércio de bebidas em lata ou vidro, ambulante ou fixo, será obrigado a acondicionar separadamente este tipo de resíduo;

VII – Todo edifício multifamiliar deverá dispor, aos seus condôminos, latas de lixo para coleta de recicláveis, separados por papéis, vidro, alumínio e plástico, em volume necessário à sua utilização nos períodos de maior movimento.

§ 1º. Será respeitada a capacidade de recolhimento de materiais de cada estabelecimento de forma a não comprometer o exercício de sua atividade, devendo o depositante de grandes volumes procurar diretamente os centros acolhedores do material reciclado.

§ 2º. É obrigação dos pontos de coleta dar a correta destinação ao material recolhido, facultando-se aos mesmos firmar parcerias com a Prefeitura ou terceiros para coleta destes materiais.

§ 3º. O Poder Executivo poderá aproveitar o material colhido para desenvolver atividades específicas.

Capítulo VI DO USO ADEQUADO DAS PRAIAS

Art. 85. Compete à Prefeitura, por parte de seus órgãos competentes, zelar para que o público use adequadamente as praias.

Art. 86. Nas praias é proibido:

I – o trânsito, a permanência ou banho de qualquer espécie animal doméstico ou de particulares, ainda que acompanhado de seu dono nas áreas de banho;

II – praticar a pesca próximo a banhistas, exceto nos costões rochosos, onde os pescadores terão prioridade;

III – instalar circos e parques de diversões;

IV – instalar qualquer dispositivo permanente para abrigo ou para qualquer outro fim;

V – manter guarda-sóis e barracas montadas, sem utilização;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIPE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 - CEP 11750-000 - Fone (0xx13) 3451.1000

<<<< Estado de São Paulo >>>>

LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 03 DE JUNHO DE 2008.

VI – praticar esportes que possam colocar em risco a segurança física dos usuários próximos;

VII – utilizar ou comercializar alimentos e bebidas acondicionados ou servidos em recipientes de vidro ou de material que possa fragmentar-se trazendo riscos à integridade física dos usuários;

VIII – prestar serviços ou realizar comércio sem a autorização do Poder Executivo;

IX – realizar construções novas, reformas, ampliações, demolições ou alterações no padrão estético de bens construídos, sem a autorização do Poder Público;

X – lançar detritos ou lixo de qualquer natureza; e

XI – circulação de veículos motorizados, exceto os do poder público, no exercício da atividade.

§ 1º. As restrições constantes dos incisos IV a XI aplicam-se inclusive à faixa compreendida entre a mureta de praia e a via pública.

§ 2º. A colocação de aparelhos e de quaisquer dispositivos para a prática de esportes só poderá ser permitida em locais previamente delimitados pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 3º. Comerciantes e prestadores de serviço só poderão instalar guarda-sóis e cadeiras destinadas a seus clientes mediante autorização prévia da Prefeitura, sob as seguintes condições:

I – todo o mobiliário autorizado deverá possuir identificação do estabelecimento, com número do ato autorizativo e telefone para contato;

II – ocupar uma área máxima de 7m (sete metros) x 7m (sete metros);

III – acondicionar o lixo produzido no local e levá-lo até um ponto de coleta.

§ 4º. Será permitido nas praias, previamente determinado pela Municipalidade, o comércio ambulante, em pequena escala, de alimentos e produtos artesanais, respeitadas as demais exigências legais.

Capítulo VII DO CONFORTO PÚBLICO

Seção I Dos Ruídos

Art. 87. É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos, em especial entre as 22 (vinte e duas) horas e as 08 (oito) horas.

Art. 88. São vedados os ruídos ou sons que notadamente causem incômodo aos ocupantes de hospitais ou outros estabelecimentos ligados à saúde, escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas, em horário de funcionamento destes.

Art. 89. Os alarmes sonoros de proteção contra furtos em imóveis não poderão emitir sons contínuos ou intermitentes de advertência por um período superior a 5 (cinco) minutos.

Art. 90. A propaganda volante sonora somente será permitida no horário compreendido entre 09 (nove) horas e 18 (dezoito) horas, de posse da licença expedida pelo Poder Executivo Municipal, exceto propaganda eleitoral que segue legislação específica.

§ 1º. Nenhum veículo ou estabelecimento poderá efetuar propaganda sonora, em local fixo, por tempo superior ao estipulado por este artigo:

I – 60 (sessenta) minutos quando emitir sons até 80db(A);

II – 15 (quinze) minutos quando emitir sons de até 90db(A);

III – acima dos 100db(A), será proibida a propaganda fixa ou em veículo estacionado;

IV – em nenhuma hipótese, acima dos 110db(A).



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIPE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 - CEP 11750-000 - Fone (0xx13) 3451.1000

<<<< Estado de São Paulo>>>>

LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 03 DE JUNHO DE 2008.

§ 2º. A medição será efetuada a uma distância de 10m (dez metros) da fonte produtora.

§ 3º. A propaganda veiculada só poderá ser feita novamente num raio de 100m (cem metros) do ponto original após um tempo que obedecerá a seguinte proporção:

I – 1 (um) minuto fora da área para cada minuto de propaganda realizada, para sons acima de 80db(A);

II – 4 (quatro) minutos fora da área para cada minuto de propaganda realizada, para sons acima de 90db(A).

Art. 91. Para efeito deste Capítulo serão aplicadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do Conselho Nacional do Meio-Ambiente, CONAMA, que tratam do assunto desta seção.

Seção II Da Propaganda em Geral

Art. 92. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder licença para a veiculação de publicidade, nos termos deste Código, sempre a título precário e por prazo determinado, sendo que a referida licença deverá conter no mínimo:

- I – indicação dos locais em que serão colocados;
- II – natureza do material da confecção;
- III – dimensões;
- IV – prazo para retirada, quando de caráter provisório.

§ 1º. Considera-se publicidade ou propaganda ao ar livre a veiculação de anúncios em forma de painéis, cartazes, pinturas, faixas, luminosos ou outras formas visíveis a partir de vias e demais espaços públicos, em imóveis edificadas ou não.

§ 2º. A expedição de licença referida no caput deste Artigo dependerá de pagamento de taxa ao Poder Executivo Municipal, exceto a propaganda institucional.

§ 3º. Quando relativo a um imóvel edificado, o processo autorizativo da licença deverá ser anexado, física ou digitalmente, ao processo de aprovação da edificação ao qual pertence.

§ 4º. A colocação e a retirada da publicidade serão de responsabilidade do anunciante.

Art. 93. A publicidade será permitida sob as seguintes condições:

I – os anúncios deverão fazer referência apenas às atividades existentes no próprio imóvel, salvo no caso de outdoors;

II – totens só poderão ser instalados em imóveis com mais de 30 (trinta) metros de frente;

III – os totens não projetar-se sobre o espaço público e possuir altura máxima, incluindo o anúncio, de 1/10 (um décimo) do comprimento da frente do lote;

IV – quando a estrutura do totem permitir a passagem de uma pessoa por baixo dele, a parte inferior do anúncio deverá estar a, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) da calçada;

V – o anúncio deverá possuir área máxima, em metros quadrados, igual a 0,2 vezes (vinte por cento) o comprimento da edificação, em metros, podendo ser colocado em qualquer local do imóvel;

VI – nas fachadas situadas no alinhamento frontal dos terrenos, será permitida a colocação de publicidade perpendicular ao imóvel com tamanho máximo de 60x60cm de área por 15cm de profundidade, avançando no máximo a 80cm do alinhamento do imóvel e com altura mínima da parte inferior de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) da calçada.

VII – é proibida a instalação de anúncios em empenas cegas de edifícios, toldos e marquises.

§ 1º. Quando o anúncio for composto apenas de letras, sua área será calculada a partir do polígono externo do anúncio resultante.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 - CEP 11750-000 - Fone (0xx13) 3451.1000

<<<< Estado de São Paulo>>>>

LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 03 DE JUNHO DE 2008.

§ 2º. Será permitido mais de um anúncio por edificação, porém a soma total deverá ser igual ou inferior ao máximo calculado.

§ 3º. Conjuntos de estabelecimentos poderão ser considerados como um único estabelecimento, desde que as áreas totais de anúncio e altura dos totens não ultrapassem o exigido pela soma resultante do comprimento das edificações.

§ 4º. Anúncios colocados dentro das edificações, voltados para a via pública e posicionados até 1m (um metro) de distância da fachada obedecerão o mesmo critério de dimensionamento.

§ 5º. Todos os proprietários de anúncios existentes anteriormente a esta lei deverão recadastrar-se na Prefeitura, dentro de um prazo máximo de 3 (três) anos, adequando-se às disposições desta seção.

Art. 94. É proibida a colocação de anúncios ou cartazes:

I – que pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público, bem como à segurança em geral;

II – que de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seu patrimônio natural, monumentos históricos e tradicionais;

III – que necessitem de corte de arborização para sua colocação;

IV – afixados nos postes de iluminação, árvores e placas de sinalização;

V – dispostos em vias públicas, atrapalhando o trânsito e intervisibilidade de pedestres, ciclistas e motoristas.

Parágrafo único. O material veiculado sem autorização será apreendido e, quando caracterizado o infrator, lavrada a respectiva autuação.

Art. 95. Os anúncios deverão ser conservados em boas condições, sendo que a sua renovação será solicitada pelo Poder Executivo Municipal, sempre que seja necessário o melhoramento de seu aspecto ou segurança.

Art. 96. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham atendido os requisitos deste Capítulo, poderão ser apreendidos pelo Poder Executivo Municipal, até a satisfação dos mesmos, além do pagamento de multa, de acordo com a definição da infração definida neste Código.

Art. 97. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades privadas para promover a divulgação de campanhas institucionais através de painéis, totens e outros dispositivos publicitários.

Capítulo VIII

DO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Seção I

Das Bancas de Jornais e Revistas

Art. 98. A instalação e o funcionamento de bancas de jornal e revistas no Município de Peruíbe reger-se-ão pelo presente Código e pela legislação municipal vigente.

§ 1º. A colocação de bancas de jornal e revistas, nos logradouros públicos, dependerá de licença do Poder Executivo Municipal, sendo concedida a cada jornaleiro apenas uma única licença, sempre de caráter precário.

§ 2º. A instalação de bancas de jornal e revistas em áreas particulares seguirá os procedimentos da legislação de uso e ocupação do solo.

§ 3º. Os jornaleiros deverão aderir ao programa de coleta seletiva, de acordo com as



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIPE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 - CEP 11750-000 - Fone (0xx13) 3451.1000

<<<< Estado de São Paulo >>>>

LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 03 DE JUNHO DE 2008.

orientações deste Código.

Art. 99. Os requerimentos da licença, firmados pela pessoa interessada e instruídos com croqui da planta de localização em duas vias, serão apresentados ao Poder Executivo Municipal para serem analisados nos seguintes aspectos:

- I – não prejudiquem a visibilidade e o acesso das edificações frontais mais próximas;
- II – serem colocadas de forma a não prejudicarem o livre trânsito do público nas calçadas e a visibilidade entre pedestres, ciclistas e condutores de veículos;
- III – apresentar bom aspecto estético, obedecendo aos padrões propostos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 100. Para atender ao interesse público e por iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qualquer tempo poderá ser mudado o local da banca.

Art. 101. As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em lugar visível.

Art. 102. Os jornaleiros não poderão:

- I – fazer uso de árvores, postes, hastes da sinalização urbana, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;
- II – exibir ou depositar as publicações fora do espaço da banca;
- III – aumentar ou modificar o modelo da banca aprovada pela Prefeitura Municipal;
- IV – mudar o local de instalação da banca sem autorização do Poder Executivo Municipal.

Seção II Do Comércio Ambulante

Art. 103. O exercício do comércio ambulante, por profissionais autônomos, sem vinculação com terceiros, pessoa física ou jurídica, em locais e horários previamente determinados, dependerá de licença expedida pelo Poder Executivo Municipal, mediante cobrança de taxa especificada no Código Tributário Municipal.

§ 1º. A cada comércio ambulante será concedida uma única licença, sempre de caráter precário.

§ 2º. É proibido o exercício de comércio ambulante fora dos horários e locais definidos pelo Poder Executivo Municipal, bem como em eventos festivos e feiras livres, exceto aqueles autorizados para o evento.

§ 3º. Essas atividades deverão estar adequadas às normas higiênico-sanitárias relativamente ao tipo de atividade.

§ 4º. Quando da solicitação da licença, o Poder Executivo Municipal regulamentará a forma de apresentação do comércio ambulante, bem como os equipamentos necessários para exercer a atividade.

§ 5º. Terão condições especiais de cobrança de taxa, mediante lei específica:

- I – os declarados indígenas na forma da lei;
- II – os deficientes físicos, comprovados por atestado médico.

Art. 104. O comércio ambulante deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – localizar-se em pontos com distância mínima de 50m (cinquenta metros) de comércio fixo que comercialize produto similar;
- II – não poderão obstruir o trânsito de via pública;
- III – comercializar somente as mercadorias especificadas na Licença, e exercer a atividade na área e horário estipulados;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIPE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 - CEP 11750-000 - Fone (0xx13) 3451.1000

<<<< Estado de São Paulo >>>>

LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 03 DE JUNHO DE 2008.

IV – colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios de interesse da saúde pública, as determinações do serviço de Vigilância Sanitária.

V – transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;

VI – manter a licença em dia e exposta ao público e à fiscalização;

VII – manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando lixeira à disposição do público para serem lançados os detritos resultantes do comércio;

VIII – carrinhos de tração ou propulsão humana com dimensões máximas de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura, sujeitos a apreensão do veículo juntamente com as mercadorias se tais medidas não forem atendidas;

IX – demais especificações regulamentadas através de decreto municipal.

Art. 105. Ao comércio ambulante é vedada a venda de:

I – armas, munições, fogos de artifícios ou similares;

II – medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

III – produtos que possam causar danos à coletividade;

IV – bebidas alcoólicas a menores de 18 anos;

V – produtos acondicionados em vidro;

VI – animais vivos;

VII – demais mercadorias explicitadas em decreto municipal.

Parágrafo único. Aos licenciados é vedado ainda o uso de vasilhamentos para cozinhar, fritar, ferver ou preparar comestíveis na via pública, exceto quando embutidos no veículo transportador.

Art. 106. O não atendimento das disposições contidas nesta Seção importará na apreensão de mercadoria ou objeto, além de se caracterizar a infração de natureza grave.

Seção III Das Feiras Livres

Art. 107. As feiras livres funcionarão em vias públicas, praças ou terrenos municipais, especialmente abertos à população para tal finalidade, desde que instaladas mediante licença expedida pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Para efeitos deste Código, consideram-se feirantes as pessoas que exercem atividade em qualquer tipo de feira instalada nos locais públicos.

§ 2º. As feiras livres funcionarão em horário a ser definido pelo Poder Executivo Municipal por ocasião da liberação de licença de funcionamento incluindo horários de montagem, desmontagem e carregamento dos produtos e equipamentos.

§ 3º. As barracas deverão seguir os padrões de tamanho, qualidade e outros materiais determinados pelo Poder Executivo Municipal, atendidas as exigências próprias para cada tipo de produto.

§ 4º. Durante o horário de funcionamento das feiras livres, o feirante deverá:

I – afixar em seu equipamento, em lugar visível, a Licença expedida pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;

II – estar munido de documento que comprove sua identidade.

§ 5º. Os feirantes que comercializam alimentos devem estar em ordem com os registros dos produtos junto aos órgãos responsáveis pela fiscalização.

§ 6º. Constitui obrigação dos feirantes obedecer e aderir aos programas de coleta seletiva e triagem de material reciclável, bem como as políticas municipais relativas à matéria.

Art. 108. A Prefeitura Municipal fornecerá nas feiras livres de alimentação, mediante



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIPE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 - CEP 11750-000 - Fone (0xx13) 3451.1000

<<<< Estado de São Paulo>>>>

LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 03 DE JUNHO DE 2008.

cobrança de taxa, cabines sanitárias públicas removíveis, de acordo com a necessidade e o porte da feira.

Art. 109. Após o encerramento das feiras diárias, o Poder Público, através de órgão competente, procederá a varredura das áreas utilizadas, recolhendo e acondicionando em local adequado o produto da varredura, o resíduo e os detritos de qualquer natureza.

Seção IV Dos Circos e Parques de Diversões

Art. 110. A instalação e o funcionamento de circos e parques de diversões em áreas públicas dependerá de licença expedida pelo Poder Executivo Municipal sempre a título precário.

§ 1º. O requerimento de licença deverá conter croquis com disposição dos maquinários e aparelhos destinados a acomodação, embarque ou transporte de pessoas.

§ 2º. Os maquinários e aparelhos a que se referem o presente artigo só poderão entrar em funcionamento após serem vistoriados.

§ 3º. Não poderão ser acrescentadas ou alteradas às instalações de parques de diversões novos maquinários ou aparelhos destinados a embarque ou transporte de pessoas, sem prévia vistoria da Prefeitura.

Art. 111. Na localização e instalação de circos e parques de diversões, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I – serem instalados exclusivamente em terrenos adequados, ficando proibida a instalação na orla da praia e nos logradouros públicos;

II – ficarem isolados de qualquer edificação, pelo espaço mínimo de 5,00 (cinco) metros;

III – ficarem a uma distância de 500 (quinhentos) metros no mínimo de hospitais e casas de saúde;

IV – quando estiverem instalados a menos de 300 (trezentos) metros de templos religiosos e estabelecimentos educacionais, seu horário de funcionamento não deve entrar em conflito com o horário de funcionamento da atividade fim destes;

V – não perturbarem o sossego da vizinhança;

VI – disporem de equipamento obrigatório contra incêndios.

VII – possuir instalações sanitárias independentes para homens e mulheres na proporção mínima de um vaso sanitário e um lavatório para cada 100 (cem) espectadores.

Art. 112. Os circos e parques de diversões em funcionamento deverão ser vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura, mensalmente.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, o funcionamento de circo ou parque de diversão poderá prejudicar o interesse público, nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança ao público, sob pena de suspensão imediata da licença.

Capítulo IX DOS CEMITÉRIOS

Art. 113. Competem ao Poder Executivo Municipal a implantação, a administração e o monitoramento dos cemitérios públicos.

Parágrafo único. A instalação e localização dos cemitérios públicos ou particulares estarão vinculadas à elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV nos termos do Plano Diretor Municipal e da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 114. É lícito às Irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as Leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios,



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIPE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 - CEP 11750-000 - Fone (0xx13) 3451.1000

<<<< Estado de São Paulo >>>>

LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 03 DE JUNHO DE 2008.

desde que devidamente autorizadas pelo Poder Executivo Municipal, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

Art. 115. Os cemitérios devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas, ajardinadas e cercados de muros de acordo com projeto aprovado atendendo a legislação pertinente.

§ 1º. Os cemitérios estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

§ 2º. O sepultamento será feito sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 116. Os cemitérios poderão ser fechados quando tenham esgotado sua capacidade de espaço físico, que tornem difícil a decomposição dos corpos ou quando se tornarem muito centrais.

§ 1º. Antes de serem fechados, os cemitérios permanecerão interditados pelo tempo mínimo necessário à exumação de todos os corpos estabelecido em lei específica.

§ 2º. Após este período, a reutilização do solo para outros fins dependerá da apresentação de estudos técnicos especializados acompanhados da respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – que afirmam o nível de contaminação do solo podendo estipular medidas mitigadoras para seu reaproveitamento.

§ 3º. Após 20 anos de interdição, é facultado a obrigação da apresentação do estudo, desde que a área seja destinada exclusivamente a praças e parques.

§ 4º. Os restos mortais exumados e inumados do cemitério fechado deverão ser removidos para cemitérios próximos em operação.

Art. 117. É proibido fazer sepultamento antes de decorridos o prazo de 12 (doze) horas, contados do momento do falecimento, salvo:

- I – quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II – quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que se verificar o óbito, salvo, quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.

§ 2º. Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§ 3º. Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado a posterior apresentação da certidão de óbito ao órgão público competente.

Art. 118. A construção de jazigos ou lápides fica condicionada ao regulamento de cada cemitério.

Art. 119. No interior dos cemitérios é proibido:

- I – praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- II – arrancar plantas ou colher flores;
- III – pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- IV – efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- V – praticar comércio;
- VI – a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Parágrafo único. As proibições deste artigo constituem infração de natureza leve.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 - CEP 11750-000 - Fone (0xx13) 3451.1000

<<<< Estado de São Paulo >>>>

LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 03 DE JUNHO DE 2008.

Art. 120. É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família, desde que sepultadas no mesmo dia.

Art. 121. Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os seguintes registros:

- I – sepultamento de corpos ou partes;
- II – exumações;
- III – sepultamento de ossos;
- IV – indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Art. 122. Os registros do artigo anterior deverão ser escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes e indicar:

- I – hora, dia, mês e ano do registro;
- II – nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;
- III – no caso de sepultamento, além do nome, deverão ser indicados: filiação, idade, sexo do morto e certidão de óbito.

Art. 123. Os cemitérios devem adotar livros tomo, fichas ou qualquer outra forma de registro, onde de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossuários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências.

Art. 124. Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

- I – serviços de apoio;
- II – edifício de administração;
- III – sala de primeiros socorros;
- IV – sanitários para o público e funcionários;
- V – vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;
- VI – depósito para ferramentas;
- VII – ossuário;
- VIII – iluminação externa;
- IX – rede de distribuição de água;
- X – área de estacionamento de veículos;
- XI – arruamento urbanizado;
- XII – arborização que não perfure ou danifique tubulações ou estruturas com necrochorume;
- XIII – recipientes para depósito de resíduos em geral;
- XIV – local para velório.

Art. 125. Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério do Poder Executivo Municipal, as normas da Vigilância Sanitária e as determinações do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA pertinentes à matéria.

Capítulo X

DA OCUPAÇÃO E DA DEPREDÇÃO DOS LOGRADOUROS E ÁREAS PÚBLICAS

Art. 126. É proibido tomar posse ou restringir o uso coletivo e a posse de todos nos logradouros e áreas públicas sem prévia autorização.

§ 1º. O uso de bens públicos municipais por terceiros somente será possível mediante concessão, permissão ou autorização do Poder Executivo, através de ato administrativo, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º. Caso o infrator, tomando posse de forma privativa de área pública, venha a realizar



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 - CEP 11750-000 - Fone (0xx13) 3451.1000

<<<< Estado de São Paulo>>>>

LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 03 DE JUNHO DE 2008.

ou instalar obra, permanente ou provisória sobre o terreno, esta deverá ser removida pelo órgão competente da Prefeitura, sem indenização e sem prejuízo das penalidades civis e criminais previstas em lei.

Art. 127. Não é permitida a depredação, pichação ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamento público, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Capítulo XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 128. Este Código é auto-aplicável podendo ser complementado através de leis, normas e decretos municipais específicos compatíveis para sua melhor operacionalização e regulamentação.

Art. 129. É parte integrante deste Código o Anexo I referente à natureza da infração e a respectiva multa.

Art. 130. Este Código entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial os artigos 395 a 411 da Lei Municipal 733/79.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 03 DE JUNHO DE 2008.

**DRA. JULIETA FUJINAMI OMURO
PREFEITA MUNICIPAL**

Aspar/jtb*



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 - CEP 11750-000 - Fone (0xx13) 3451.1000

<<<< Estado de São Paulo >>>>

LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 03 DE JUNHO DE 2008.

ANEXO I – TABELA DE MULTAS

Parte integrante da Lei Complementar nº 122, de 03 de junho de 2008, que “Institui o Código de Posturas do Município de Peruíbe e dá outras providências”.

INFRAÇÃO	NATUREZA	Valor da Multa em URM	Medidas adicionais
Inobservância deste código no tocante às questões de higiene dos logradouros públicos, exceto escoar água servida das residências para a via pública	leve	5	
Escoar água servida das residências para a via pública	grave	20	
Inobservância deste código no tocante à realização de atividades em logradouros públicos	leve	5	
Inobservância deste código no tocante às questões relativas ao trânsito público	grave	20	
Utilizar da arborização pública para colocação de cartazes, fixações de cabos, suporte de objetos ou instalações de qualquer natureza.	leve	5	remoção dos objetos
Inobservância deste código no tocante à proteção ambiental, exceto infrações específicas	gravíssima	40	
Inobservância deste código no tocante ao uso adequado das praias, exceto infrações específicas	leve	5	
Construção, reforma, ampliação ou alteração de bem construído na faixa de praia sem a autorização do Poder Público	gravíssima	40	interdição das atividades
Inobservância deste código no tocante ao gerenciamento dos resíduos sólidos	grave	20	
Inobservância deste código no tocante ao conforto público	leve	5	
Inobservância deste código no tocante ao comércio ambulante	grave	20	apreensão dos produtos e veículo
Inobservância deste código no tocante à veiculação de publicidade	leve	5	apreensão do material, quando couber.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 - CEP 11750-000 - Fone (0xx13) 3451.1000

<<<< Estado de São Paulo >>>>

LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 03 DE JUNHO DE 2008.

Inobservância das prescrições deste Código no tocante às bancas de jornais.	grave	20	interdição das atividades
Instalação e funcionamento de feiras livres em vias públicas, praças ou terrenos municipais sem licença, ou fora dos termos da licença da Prefeitura Municipal e das disposições desta Lei.	leve	5	interdição das atividades
Instalação e o funcionamento de circos e parques de diversões sem licença, ou fora dos termos da licença expedida pela Prefeitura Municipal.	grave	20	interdição das atividades
Funcionamento de parques de diversão sem instalações sanitárias na proporção estabelecida por essa Lei.	leve	5	
Inobservância das prescrições deste Código quanto aos cemitérios, salvo infrações específicas citadas em lei.	grave	20	
Ocupação de logradouros e áreas públicas Municipais	gravíssima	40	
Depredação, pichação ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamento público.	gravíssima	40	

* URM = Unidade de Referência do Município

Além da classificação das infrações que importam no pagamento de multa, o Código prevê outras medidas de reparação ou mitigação referentes às práticas que infringirem esta Lei, entre elas:

- obrigação de fazer ou de desfazer;
- apreensão de material, produto ou mercadoria e,
- interdição das atividades.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 03 DE JUNHO DE 2008.

DRA. JULIETA FUJINAMI OMURO
PREFEITA MUNICIPAL

Aspar/jtb*